



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15771.725118/2012-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.728 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 01/08/2012

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

As matérias diferenciadas entre o processo judicial e o processo administrativo e impugnadas devem ser apreciadas no âmbito administrativo, desde que não tenham influência quanto ao mérito do objeto litigado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Fenelon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo do relatório da decisão de piso de fls. 851-863:

DO LANÇAMENTO

O importador, através da DI, cujo extrato consta às fls. 03 a 06 dos autos digitais, registrada em 01.08.2012, submeteu a despacho os bens discriminados nas Adições desse documento, ao amparo de imunidade tributária, desembaraçados por força de liminar concedida em Mandado de Segurança.

O Auditor da Inspetoria da Receita Federal de São Paulo (IRFSP) procedeu à lavratura dos Autos de Infração, parte integrante deste processo, visando resguardar os direitos da Fazenda Nacional, relativamente ao II e IPI incidentes sobre as mercadorias importadas, não beneficiadas por imunidade/isenção tributária.

O primeiro AI levantou a cobrança do imposto de importação (II), no valor de R\$ 81.015,60, e o segundo a cobrança do imposto sobre produtos industrializados (IPI), no montante de R\$ 255.874,94, totalizando o crédito tributário a soma de R\$ 346.491,69.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos, a empresa autuada apresentou tempestivamente a sua defesa, alegando, em resumo:

1. Direito de recorrer administrativamente

A imunidade tributária está sendo discutida judicialmente, não devendo ser abordada na via administrativa, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830, de 1980, contudo essa norma trata de Mandado de Segurança, Repetição do Indébito e Ação Anulatória de Débito, todas direcionadas à Dívida Ativa, donde se conclui que apenas as ações judiciais promovidas com a finalidade de suspender a exigibilidade de Dívida Ativa (MS), de cancelar ao poder de recorrer na esfera administrativa ou em desistência do recurso acaso interposto. O Mandado de Segurança impetrado não teve o objetivo de anular um lançamento já efetuado, mas sim o de evitar a sua ocorrência (o presente lançamento, contra o qual se insurge). O contribuinte discute judicialmente um direito subjetivo, no caso a imunidade, o que não o impede de discutir administrativamente aspectos formais do AI e também aspectos materiais, distintos dos contidos na ação judicial, sem que colidam entre si (transcreve ementa do E.Tribunal Regional Federal da 3a Região).

2. Direito à isenção do II e IPI cumprimento de requisitos:

Ainda que não se reconheça a imunidade do II e IPI incidentes sobre as mercadorias importadas, a operação encontra-se beneficiada por isenção de tributos, ao amparo dos artigos 2º, alínea “b”, e 3º da Lei nº 8.032, de 1990 (isenções do II e IPI às importações realizadas por instituições de educação ou de assistência). Transcreve ementa de Decisão da RFB nº 66, de 24.04.2000.

Os requisitos exigidos pela legislação ordinária para o gozo da isenção estão expressos no artigo 39 do RA, Decreto nº 4.543, de 2002, tendo sido fielmente cumpridos pela defendente, a saber:

a) *natureza assistencial da fundação:*

É entidade de assistência social, sem fins lucrativos, conforme dispõe o artigo 6º de seu estatuto social; tem por objetivo: a execução de serviços de radiodifusão, em quaisquer de suas modalidades, e demais serviços de telecomunicação em geral; a produção e veiculação de programas em emissoras de rádio e tv e de outros meios de comunicação; a promoção, manutenção e apoio a atividades educacionais, sociais e culturais; a promoção de intercâmbio de atividades e ações com instituições públicas e privada que fomentem a educação e a cultura, etc.

Para o bom desenvolvimento de suas atividades assistenciais, no caso em questão, dos serviços de radiodifusão, efetivou a importação de diversos equipamentos, que se destinam específica e exclusivamente a esses objetivos sociais da fundação.

Enumera alguns de seus projetos e apresenta dados de sua atuação de 2004 a 2007, dentre eles: Casa do Bom Samaritano, Instituição Canção Nova, Posto Médico Padre Pio e Projeto Geração Nova PROGEN.

b) *Não distribuição patrimonial:*

Os artigos 1º e 5º do estatuto social da Fundação dispõem: “...***não distribuirá dividendos, lucros, superávits e participações do seu patrimônio, de que natureza foram, a quem quer que seja.***”

Cita, ainda, os artigos 23 e 28 desse ato, onde está expressamente vedada a percepção, pelos dirigentes da Fundação, de remuneração ou de quantias a qualquer título ou a participação sob qualquer forma nos resultados da mesma, exceto pelos seus empregados ou prestadores autônomos de serviços.

Acrescenta que, conforme consignado no Demonstrativo de Receitas e Despesas do exercício de 2006 (anexado à defesa) a Fundação não remunerou os seus dirigentes (*demonstração das despesas com pessoal campo remuneração de dirigentes igual a zero*).

c) *Aplicação dos recursos no país e cumprimento dos demais requisitos:*

O artigo 19 do seu estatuto determina que a totalidade dos recursos seja integralmente aplicada na manutenção e consecução de seus objetivos sociais. A nota 08 que acompanha o Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados de 2006 (anexada à defesa) atesta essa aplicação.

As demonstrações contábeis foram devidamente apresentadas à RFB e o fiel cumprimento da entrega regular de declarações de tributos e demais documentos, comprobatórios do recolhimento de tributos e contribuições podem ser verificadas no próprio sistema desse órgão.

As mercadorias importadas destinam-se às programações de rádio e TV, atividades previstas em seu estatuto social. E, finalmente, está prevista no estatuto da Fundação a destinação do seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo do benefício, no caso de encerramento de suas atividades.

3. **Illegalidade da aplicação da taxa Selic:**

A taxa Selic reflete a liquidez dos recursos financeiros no mercado monetário, sendo um indicador da taxa média de juros nas operações chamadas overnight e sua

meta é de, a um tempo, cobrir a defasagem da moeda ocasionada pela inflação e remunerar os investidores.

Dessa forma, verifica-se que a taxa SELIC possui, concomitantemente, a natureza de juros remuneratórios, bem como de correção monetária de títulos federais.

A taxa Selic não foi criada por lei ordinária, mas simplesmente teve o uso estabelecido por ela. Verifica-se, portanto, que a lei ordinária que estabeleceu o seu uso é contrária à lei complementar (artigo 161, § 1º do CTN), que dispõe que os juros serão de 1%.

A inconstitucionalidade de tal aplicação já foi declarada pelo STJ, mediante acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 215.881, de 17.02.2000.

4. Pedido:

Diante do exposto requer seja acolhida a presente impugnação para: anular os AI lavrados, em face da isenção do II e do IPI a que faz jus a Fundação, ao amparo do artigo 2º da Lei nº 8.032, de 1990; ou para afastar a taxa Selic, ilegalmente aplicada.

Em 16 de agosto de 2013, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu em não conhecer a impugnação, no tocante à cobrança do II e do IPI incidentes sobre as mercadorias importadas, em face da concomitância de objeto com processo judicial em curso, e julgá-la improcedente, no que se refere ao cálculo dos juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional à taxa Selic.

Intimada da decisão em 16.10.2013 (fls.866), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 05.11.2013 (fls.868-904), alegando, em síntese, os seguintes tópicos: (i) cabimento do recurso voluntário; (ii) impossibilidade de constituição definitiva do crédito; (iii) nulidade da decisão combatida, por não guardar relação com os fatos dos autos e por ausência de fundamentação e motivação; (iv) inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 6.830/80 ao presente caso, inocorrência de renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa - diferença de fundamentos entre a ação judicial e a defesa apresentada; (v) imposto de importação - II e IPI - a isenção da Recorrente quanto a esses impostos em função de sua natureza assistencial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 16.10.2013 (fls.866) e protocolou Recurso Voluntário em 05.11.2013 (fls.868-904) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, considerando que os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

II - Preliminar:

II.1 - O cabimento do presente recurso

A Recorrente noticia que recebeu a notificação nº 13/432 comunicando o resultado do acórdão e, informando ser incabível a interposição de recurso para a segunda instância, naquilo que couber à matéria discutida judicialmente. Vejamos o teor da notificação:

Segue anexa, para ciência, cópia do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação interposta pela interessada.

Desta forma, restou definitivamente constituído, no âmbito administrativo, o crédito tributário discutido, posto que a impugnação interposta pela interessada não foi conhecida neste mister, dada a existência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial. Não obstante, o presente processo administrativo fiscal aguarda decisão do Poder Judiciário, circunstância em que a exigibilidade do crédito tributário constituído administrativamente mantém-se suspensa.

Convém esclarecer que é incabível a interposição de recurso para a segunda instância naquilo que couber à matéria discutida judicialmente. Se protocolado pedido nestes termos, este deverá ter seu seguimento negado em despacho do titular desta Alfândega.

Alega que a obstrução quanto análise das matérias arguidas no Recurso Voluntário fere o princípio do processo legal e do direito de recurso. Cita o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72 como fundamento para sustentar o processamento integral do recurso e, consequente análise de todas as matérias.

Em que pese os argumentos suscitados pela Recorrente, entendo que o assunto tratado neste tópico não merece enfrentamento, considerando que não houve por parte da fiscalização despacho negando seguimento ao recurso voluntário, ainda que parcial.

Aliás, referida matéria não é de competência deste conselho, devendo, se caso fosse, ser tratada diretamente na unidade de origem.

Deste modo, uma vez que houve o regular processamento do recurso voluntário, resta prejudicado a análise do pedido realizado pela Recorrente.

II.2 - A Impossibilidade de constituição definitiva do crédito

A Recorrente se insurge novamente quanto aos termos da notificação anteriormente tratada. Segundo ela, o crédito tributário não poderia estar definitivamente constituído, posto que na esfera administrativa, somente após o trânsito em julgado do processo é que haverá a constituição definitiva do crédito.

Referida matéria não é de competência deste conselho, devendo, se caso fosse, ser tratada diretamente na unidade de origem.

II.3 - Nulidade da decisão por não guardar relação com o presente processo.

A Recorrente alega que a decisão proferida pela turma de piso não guarda relação com o presente caso, pois (i) no v. acórdão constou que haveria concomitância, ainda que parcial, posto que além dos impostos aqui envolvidos a ação também discutira a imunidade às contribuições sociais, ao passo que o objeto da ação é apenas e tão somente a imunidade a impostos, tanto que o objeto deste processo administrativo se restringe a estes tributos; e (ii) a sentença transcrita fala em PIS/COFINS-Importação, focando sua análise na necessidade de se possuir ou não o CEBAS.

Em que pese os argumentos explicitados pela Recorrente, entendo que a matéria suscitada no item "i" está relacionada a matéria meritória e será analisada posteriormente. Já em relação ao item "ii", a Recorrente não explicitou qual o prejuízo da sentença ter mencionado PIS/COFINS-importação, considerando que ela tratou dos impostos exigidos nestes autos, tratando, na verdade, de argumento genérico, de cunho meramente argumentativo.

Neste cenário, deixo que conhecer do pedido de nulidade da Recorrente.

II.4 - Nulidade da decisão recorrida

A Recorrente alega nulidade da decisão de recorrida por ausência de fundamento e motivação quanto a análise do preceito normativo previsto no artigo 38, da Lei nº 6.830/80.

Ao contrário do que alegou a Recorrente, não vejo que o acórdão recorrido seja passível de nulidade, considerando que a i. julgadora "a quo" fundamentou e motivou a aplicação da concomitância ao presente caso. É o que se extrai do voto, a saber:

Como se observa dos trechos transcritos do processo judicial, a isenção dos tributos (II e IPI vinculado à importação) incidentes sobre as mercadorias importadas pela Fundação, destinadas aos serviços de radiodifusão e televisão, foi sim objeto de apreciação por aquela autoridade, que, em resumo, assim se manifestou sobre a questão:

a) a isenção de tributos concedida às entidades de educação e de assistência social é tratada pela pessoa política instituidora do tributo, através de lei específica, impedindo o surgimento do crédito tributário, através da inibição da ocorrência do fato gerador;

b) o Regulamento Aduaneiro concede isenção de imposto sobre a importação às entidades de assistência social, desde que a mercadoria importada não tenha similar nacional. Da mesma forma, o Decreto 4.544/2002 prevê a isenção de IPI em benefício das entidades assistenciais, estabelecendo a mesma condição. A exceção à regra da isenção tem como fundamento a proteção da indústria nacional;

c) assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança de IPI e de imposto sobre importação, quando as mercadorias importadas possuírem similar nacional, pois a regra isentiva expressamente exclui o benefício fiscal nas importações desses produtos.

Cumprasse assinalar, finalizando este tópico (Concomitância de objeto com a ação judicial), que o artigo 1º, § 2º, do Decreto lei nº 1.737, de 20.12.1979, e o artigo

38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, preconizam que a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança ou ação anulatória de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Ora, resta patente que a decisão recorrida contém fundamentos legais e motivação que explicitam o posicionamento adotado pela i. julgadora de piso para decidir pela aplicação da concomitância, como é caso da súmula CARF nº 01 e do Decreto-Lei nº 1.737 de 20/12/1979.

Aliás, a aplicação do artigo 38, da Lei nº 6.830/80 é estranha ao processo, considerando que o Auto de Infração limitou-se à exigir os tributos e consectários legais. Em nenhum momento do lançamento fiscal fora cogitada a aplicação da referida norma.

Neste cenário, entendo que a decisão recorrida não carece de fundamento e motivação, devendo, assim, ser afastado o pedido de nulidade formulado pela Recorrente.

III - Mérito

III.1 - Renúncia à esfera administrativa

Meritoriamente, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Isto porque, o mérito da autuação, em relação a incidência do imposto de importação - II e IPI nas operações sob análise, foi levada pelo contribuinte à apreciação pelo Poder Judiciário, independentemente se na ação judicial a Recorrente pretendeu afastar a incidência dos tributos com fundamento na imunidade tributária e, aqui discute-se a não incidência dos tributos pelo instituto da isenção.

Confirmando o quanto noticiado anteriormente, transcreve-se trechos da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0009862-86.2012.4.03.6100 impetrado pela Recorrente:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CLASSE "ESPECIAL A" EM SÃO PAULO, no qual pretende seja concedida a segurança para determinar que "a Autoridade Coatora se abstenha em definitivo da exigência do Imposto de Importação - II e Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI para os desembaraços aduaneiros das mercadorias relacionadas na anexa Proforma Invoices e Licenças de Importação - Lis (docs. 05/10)". Requer, ainda, que a concessão da segurança abarque o fornecimento pela Autoridade Impetrada de todos os documentos fiscais e aduaneiros necessários ao transporte das mercadorias.

Em sede de provimento liminar, pretende que se ordene à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, para o desembaraço aduaneiro das mercadorias adquiridas, relacionadas nas Proforma Invoices e Licenças de Importação acostadas aos autos (Docs 05/10 - Fls. 81/164), bem como se abstenha da negativa de liberação dessas respectivas mercadorias diante do não recolhimento desses tributos, determinando-se o desembaraço aduaneiro das mesmas e fornecidos todos os documentos fiscais aduaneiros necessários ao transporte das mercadorias. Relata que, nas operações de importação de bens indispensáveis ao desempenho de sua atividade-fim (assistência social), vem sofrendo a exigência do II e IPI para o

desembaraço aduaneiro das mercadorias, ao argumento de que não faz jus à imunidade tributária (art. 150, VI, "c" da CF) e que esta não abrange o II e IPI. Em suma, defende seu direito ao gozo da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c" da CF e art. 9, IV, "c" do CTN, eis que preenche os requisitos do art. 14 do CTN. As Declarações de Importação acostadas aos autos são: 12/0042090-4, 12/0061282-0, 12/0061283-8, 12/0061284-6, 12/0061285-4, 12/0061286-2, 12/0061287-0, 12/0061288-9, 12/0061289-7, 12/0061290-0, 12/0061291-9, 12/0061292-7, 12/0061293-5, 12/0444080-2, 12/0045744-1, 12/0045745-0, 12/0045746-8, 12/0042062-9, 12/0042063-7, 12/0042064-5, 12/0044714-4, 12/0044715-2, 12/0044716-0 e 12/0044717-9 (fls. 82/164).

(...)

Frise-se que não subsiste o argumento da Autoridade Impetrada com relação à necessidade de verificação minuciosa acerca do emprego ou não das mercadorias importadas no exercício do objeto social da Impetrante (fls. 962v). Não se revela adequado exigir, inclusive por razões práticas, tal comprovação prévia, sendo questão afeta não à problemática do desembaraço aduaneiro, mas sim ao regular desempenho do poder de polícia conferido ao Fisco, que pode verificar a situação de fato a qualquer tempo e lançar de ofício os tributos devidos se assim for o caso. Destaque-se, contudo, que não caberia a este Juízo determinar o desembaraço aduaneiro e o fornecimento de todos os documentos fiscais aduaneiros necessários ao transporte das mercadorias, mas tão somente apenas afastar a exigência do II e do IPI. Assim, caberá à autoridade administrativa competente conduzir o processo de desembaraço normalmente, apenas deixando de promover as exigências ora afastadas.

Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para confirmar o decidido às fls. 966/968, e determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para efetivar o desembaraço aduaneiro das mercadorias relativas às Declarações de Importação acostadas aos autos, que são as seguintes: 12/0042090-4, 12/0061282-0, 12/0061283-8, 12/0061284-6, 12/0061285-4, 12/0061286-2, 12/0061287-0, 12/0061288-9, 12/0061289-7, 12/0061290-0, 12/0061291-9, 12/0061292-7, 12/0061293-5, 12/0444080-2, 12/0045744-1, 12/0045745-0, 12/0045746-8, 12/0042062-9, 12/0042063-7, 12/0042064-5, 12/0044714-4, 12/0044715-2, 12/0044716-0 e 12/0044717-9 (fls. 82/164).

Portanto, houve a renúncia de sua discussão no âmbito administrativo, conforme disposto no art. 1º, §2º, do Decreto-lei nº 1.737/1979 e no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980.

Em face dessa opção, o tratamento a ser dispensado ao presente processo no âmbito administrativo quanto ao mérito da questão é o previsto no Parecer Normativo (PN) Cosit n.º 07, de 22/08/2014, o qual conclui que, *in verbis*:

Conclusão

21. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de

procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;

c) a renúncia às instâncias administrativas abrange os processos de constituição de crédito tributário, de reconhecimento de direito creditório do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação), de aplicação de pena de perdimento e qualquer outro processo que envolva a aplicação da legislação tributária ou aduaneira;

d) a decisão judicial transitada em julgado, seja esta anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável;

e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAU do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN;

f) o mesmo raciocínio se aplica, no que couber, aos processos administrativos em que não se discuta a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício, mas envolvam quaisquer outras matérias de interesse do sujeito passivo, que ele opte por submeter ao exame do Poder Judiciário (nestes casos, de igual modo, o curso do processo administrativo não será suspenso, ressalvada decisão judicial incidental determinando sua suspensão);

g) a competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido;

h) se, no ato da impugnação do lançamento, da manifestação de inconformidade ou da interposição de qualquer espécie de recurso, o interessado não informar que a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e ficar constatada a concomitância total ou parcial com processo judicial, deverá o Delegado ou o Inspetor-Chefe da RFB negar o seguimento da impugnação ou da manifestação quanto ao objeto coincidente;

i) é irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação;

j) a definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação;

k) o disposto neste Parecer aplica-se de igual modo a qualquer modalidade de processo administrativo no âmbito da RFB, ainda que sujeito a rito processual diverso do Decreto nº 70.235,

l) a configuração da concomitância entre as esferas administrativa e judicial não impede a aplicação do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014;

m) ficam revogados o Parecer MF/SRF/COSIT/GAB nº 27, de 13 de fevereiro de 1996 e o ADN Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996.(grifei)

(destaquei)

Este é, inclusive, o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Verifica-se que o disposto na alínea “a” do referido Parecer Normativo estabelece a renúncia ou desistência às instâncias administrativas, quando da propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto da autuação.

No presente caso, em razão de parte dos argumentos ofertados na peça de defesa, tem-se caracterizada a situação de que trata a alínea “a” da conclusão do Parecer Normativo Cosit n.º 07, de 22/8/2014.

Deste modo, correta a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação apresentada pela Recorrente.

IV - Conclusão

Diante do exposto, voto por (i) rejeitar as preliminares; (ii) conhecer parcialmente do recurso voluntário e, parte conhecida negar-lhe provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Walker Araujo